



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 407.664 - MG (2017/0168185-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIO MARQUES SANTOS ALMEIDA (PRESO)
REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS - MG049397

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO.

1. *"Havendo identidade fático-processual entre os acusados na ação penal, uma vez que a fundamentação tida por inidônea é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que obste a aplicação do art. 580 do CPP, deve ser estendida a soltura aos corréus por aplicação do princípio da isonomia"* (HC n. 404.673/SP, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

2. No caso em tela, as prisões tiveram como fundamento o mesmo argumento, qual seja, a da quantidade de droga apreendida, a saber, 40g (quarenta gramas) de cocaína. De rigor, portanto, o deferimento do pleito.

3. Pedido de extensão deferido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem definidas pelo Juízo singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 407.664 - MG (2017/0168185-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIO MARQUES SANTOS ALMEIDA (PRESO)
REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS - MG049397

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de pedido de extensão em favor de Luiz Henrique do Nascimento em decorrência da concessão do *writ* para substituir a prisão preventiva do paciente Mario Marques Santos Almeida às e-STJ fls. 155/166.

Alega o peticionante que, "*por serem idênticas as tipificações dos artigos pelos quais estão sendo processados*", e com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, merece a extensão da concessão da liberdade (e-STJ fl. 171).

Requer, por fim, a extensão do benefício com a subsequente determinação de expedição do alvará de soltura em seu favor do peticionante (e-STJ fl. 171).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de extensão (e-STJ fls. 203/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 407.664 - MG (2017/0168185-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de identidade fático-processual entre o ora requerente e o paciente agraciado com a concessão da ordem.

Preliminarmente, passo a colacionar os fundamentos para a concessão da ordem ao paciente (e-STJ fls. 161/166):

Passo, pois, à análise da segregação cautelar.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, in verbis (e-STJ fls. 40/41):

Analisando a certidão de antecedentes criminais do flagrado vê-se que Mário Marques é primário e não possui antecedentes desabonadores nesta comarca. Entretanto, primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.

*No caso dos autos, em tese, a Polícia Civil, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido por este Juízo, em desfavor do conduzido, em operação policial, encontrou e arrecadou com o conduzido, após ser abordado, **21 (vinte e um) papalotes de cocaína, embaladas para a venda**. Constam dos autos, que o conduzido possui uma suposta empresa de venda de Gás para realizar entregas dos entorpecentes que comercializa. As entregas seriam realizadas por meio de uma caminhonete*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiat/Strada, placa PUZ-1983. Consta, ainda, que, ato contínuo, a polícia deslocou-se até outro endereço constante do mandado de busca e apreensão, encontrando no local uma motocicleta Hornet 600cc, de propriedade de conduzido bem como uma balança de precisão. Informam os autos, ainda que durante o procedimento do Auto de Prisão em Flagrante, o aparelho de telefone celular do conduzido recebeu várias mensagens, sendo o aparelho desbloqueado, especialmente, por Mário Marques, de indivíduos solicitando o fornecimento de drogas. Segundo o APF, o comércio de gás levado a efeito pelo conduzido, é realizado de forma irregular, em desacordo com a legislação vigente, não possuindo registro e o veículo utilizado de forma clandestina, pois se trata de veículo particular, mas com placas vermelhas.

Importa ainda salientar que em tese, as substâncias apreendidas totalizam uma quantidade 40,00g (quarenta gramas) de COCAÍNA.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e a saúde pública. Assim, o conduzido demonstrou ser uma real ameaça a ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, na forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENIA, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução crurífla eWa aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 75/76):

Além disso, da análise detida da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, verifica-se estar corretamente fundamentada de acordo com os indícios de autoria e materialidade (fls.83/83v-TJ). Confira-se:

"(...) No caso dos autos, em tese, a Polícia Civil, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido por este Juízo, em desfavor do conduzido, em operação policial, encontrou e arrecadou com o conduzido, após ser abordado, 21 (vinte e um) papелotes de cocaína, embaladas para a venda. Constam dos autos, que o conduzido possui uma suposta empresa de venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gás para realizar entregas dos entorpecentes que comercializa.

As entregas seriam realizadas por meio de uma caminhonete Fiat/Strada, placa PUZ-1983. Consta, ainda, que, ato contínuo, a polícia deslocou-se até outro endereço constante do mandado de busca e apreensão, encontrando no local uma motocicleta Hornet 600cc, de propriedade do conduzido, bem como uma balança de precisão. Informam os autos, ainda, que durante o procedimento do Auto de Prisão em Flagrante, o aparelho de telefone celular do conduzido recebeu várias mensagens, sendo o aparelho desbloqueado espontaneamente, por Mano Marques, de indivíduos solicitando o fornecimento de drogas. Segundo o APF, o comércio de gás levado a efeito pelo conduzido, é realizado de forma irregular, em desacordo com a legislação vigente, não possuindo registro e o veículo utilizado de forma clandestina, pois se trata de veículo particular, mas com placas vermelhas.

Importa ainda salientar que, em tese, as substâncias apreendidas totalizam uma quantidade 40,00 g (quarenta gramas) de COCAÍNA.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública. Assim, o conduzido demonstrou ser uma real ameaça à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

(...) "Dessa forma, não há espanto no ato judicial que, por verificar que a liberdade dos pacientes representa patente ameaça à ordem pública, entendeu por bem manter a prisão dos réus.

Não obstante, ao examinar o trecho acima transcrito, entendo que a fundamentação apresentada, embora demonstre o periculum libertatis, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao paciente.

Consoante se extrai dos autos, ele possui condições pessoais favoráveis, devendo-se destacar, ainda, que a quantidade de droga apreendida – 40g (quarenta gramas) de cocaína – justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, insta salientar que o Magistrado que conduz o feito em primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui maiores condições de decidir quais medidas são adequadas ao paciente.

*Ante o exposto, **concedo a ordem** para substituir a prisão preventiva de MARIO MARQUES SANTOS ALMEIDA por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo local.*

É como voto.

Já no presente caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente, *in verbis* (e-STJ fls. 188/189):

A prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, garantindo a credibilidade da Justiça. Há pressupostos da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Nesse sentido:

"Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porem, ao decidir se decreta ou não a custódia preventiva". (RT, 554/386).

Além disso, pelos documentos juntados aos autos, vejo que há provas da existência do crime, uma vez que o Relatório de Investigação Preliminar, Boletim de Ocorrência (RliDS), bem como os DDITs, apontam indícios de envolvimento do requerido no crime de associação para tráfico de drogas.

Ademais, em razão da documentação carreada aos autos, vejo que há provas da existência do crime de tráfico de drogas, uma vez que o laudo toxicológico preliminar, às fls. 09 e 68, apontou para a apreensão de cerca de 40.00 g (quarenta gramas) de cocaína, distribuídas em 21 papéletes, e indícios de autoria, já que a comunicação de serviço, aponta que os' denunciados, em tese, estariam associados para a comercialização de substâncias entorpecente.

Assim, o requerimento do representante do Ministério Público têm procedência. Estando evidente o risco à ordem público, em razão da gravidade dos fatos, já que causa grande insegurança na sociedade, bem com para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vejo que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

PORTANTO, para manutenção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, para garantia da aplicação da lei penal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de condenação...

Conforme se extrai dos excertos acima colacionados, o pleito de extensão de liberdade provisória concedida a outro corréu merece ser deferido, uma vez que as situações fático-processuais são idênticas pois, lá como aqui, o decreto prisional lastreou-se exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 40g (quarenta gramas) de cocaína.

Presente, portanto, a identidade fático-processual, é de se deferir o pleito de extensão, conforme inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Apresentada fundamentação inidônea para a decretação da prisão preventiva, em face da quantidade não relevante de droga apreendida, tratando-se de 7 microtubos contendo 11,960g de cocaína, não sendo apresentada motivação concreta para a custódia cautelar, então deve ser concedido o habeas corpus.

2. Havendo identidade de situações fático-processuais entre a paciente e corréu, é possível a aplicação do art. 580 do CPP.

3. Habeas corpus concedido, para soltura da paciente GLAUCIA GUERRA DA SILVA, e, de ofício, estendo os efeitos desta decisão para também determinar a soltura do corréu GUILHERME SOUZA DE ASSIS, nos termos do art. 580 do CPP, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC 431.244/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CORRÉU EM SITUAÇÃO SIMILAR. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada sem dados concretos para justificar a excepcionalidade da medida extrema, nem mesmo a quantidade de droga apreendida no local em que paciente estaria (cerca de 45 pinos de crack) mostra-se suficiente para a decretação da restrição total da sua liberdade. Precedentes.

5. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, como ocorre na espécie em relação a CLEBERSON DE SOUSA SANTOS.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, com extensão ao corréu, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

(HC 451.030/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

Ante o exposto, **defiro o pedido de extensão** para substituir a prisão preventiva de LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168185-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 407.664 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04973586720178130000 10000170450290 10000170450290000 10000170497358
10000170497358000 145170206331 4973586720178130000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIO MARQUES SANTOS ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIO MARQUES SANTOS ALMEIDA (PRESO)
REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS - MG049397

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.